

LEI Nº 675/03

Data: 16 de dezembro de 2003.

EMENTA: Dispõe sobre a Carreira, o Quadro de Vagas e a Remuneração do Magistério do Município de Porto Vitória e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira, o Quadro de Vagas e a Remuneração do Magistério Público do Município de Porto Vitória, Estado do Paraná.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º O sistema do Magistério Público Municipal será desenvolvido dentro do que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e legislações complementares atinentes ao assunto.

Art. 4º Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, serão regidos pelo Regime Jurídico Único Estatutário, conforme estabelecido pela Lei Complementar Municipal n.º 005/2004, de 30 de Março de 2004.”
(alterado pela Lei 871/2007)

Art. 5º Integram o Magistério Público os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas Unidades Escolares suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção, Supervisão e Orientação Educacional.

Parágrafo Único. As Unidades Escolares são os Estabelecimentos onde se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo abrigar também a Educação Infantil e a Educação Especial, esta última, conforme a Resolução CNE/CEB nº 02, de 11 de setembro de 2001.

Art. 6º A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício das atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I - o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;
- II - a gestão democrática do ensino fundamental;
- III - a garantia do padrão de qualidade.

TÍTULO II
DO INGRESSO, PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
CAPÍTULO I
DO INGRESSO E DO PROVIMENTO

Art. 7º O ingresso na carreira do magistério se dará através de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. O provimento do cargo far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 8º A investidura em cargos que compõe a carreira do Magistério ocorrerá sempre na classe e referência iniciais, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos e ainda:

- I - a verificação da inexistência de acumulação proibida;
- II - apresentação de atestado de saúde;
- III - apresentação de declaração dispondo que não foi, nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a atual contratação, demitido por justa causa do serviço público municipal, estadual ou federal, em virtude processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º O profissional da Educação nomeado para provimento efetivo, ao entrar em exercício fica sujeito a estágio probatório por um período ininterrupto de 03 (três) anos.

§ 1º Estágio probatório é o tempo de exercício profissional a ser avaliado que ocorre entre a posse e a investidura permanente no cargo.

§ 2º No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação, serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV – eficiência;
- V – pontualidade;
- VI – responsabilidade;
- VII – produtividade.

§ 3º Periodicamente, o Profissional em estágio será avaliado por seus superiores e quatro meses antes do término do período de estágio probatório, uma avaliação de seu desempenho, em todo o período, será submetida à homologação da autoridade superior, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior, podendo para esta última avaliação ser constituída uma Comissão Especial.

§ 4º A Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório de que trata o parágrafo anterior, será nomeada por ato do Executivo e atuará pelo período de um ano e terá as suas atribuições definidas em regulamento.

§ 5º A Comissão de que trata o § 4º, será composta por sete membros sendo:

- I – O Secretário Municipal de Educação;
- II – Um Supervisor ou Orientador Educacional;
- III – Dois Docentes;

- IV – Um Representante da categoria indicado pelo Sindicato;
- V – Um Representante dos pais;
- VI – Um Diretor de Escola.

Art. 10 O Profissional não aprovado no Estágio Probatório, será exonerado.

Art. 11 Passado o período de Estágio Probatório o profissional adquire a Estabilidade.

Parágrafo Único. Uma vez estável, o profissional do magistério só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DA FORMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Art. 12 O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - Ensino Médio completo, na modalidade Normal (Magistério), para a docência nas quatro primeiras séries iniciais ou ciclos correspondentes do Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

II - Para o exercício das funções de apoio pedagógico de Direção e Supervisão Escolar, bem como para o exercício do cargo de Orientador Educacional, exigir-se-á como qualificação mínima, a formação em curso de graduação em Pedagogia na área específica ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394/96, e ainda, para Direção e Supervisão Escolar experiência mínima de 02 (dois) anos como docente em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

(alterado pela Lei 1168/2012)

§ 1º Em não havendo mais de um candidato para eleição à Direção Escolar com a habilitação exigida neste Inciso, poderão candidatar-se professores com nível de pós-graduação em Educação.

§ 2º Não havendo candidatos com os requisitos exigidos no caput deste artigo, poderão candidatar-se professores com pós-graduação em Educação.

§ 3º Para atuação em Educação Especial exigir-se-á, como formação mínima Ensino Médio na Modalidade Normal (Magistério) mais Estudos Adicionais, de acordo com a legislação em vigor, até que o Município disponha de profissionais com habilitação específica, obtida em curso de graduação ou com especialização em nível de pós-graduação.

§ 4º Para atuação no cargo de Professor de Educação Física, será exigida no mínimo formação superior no Curso de Educação Física.”

(alterado pela Lei 871/2007, inclusão § 4º)

TÍTULO IV
DA CARREIRA E DAS CLASSES
CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 13 Os elementos constitutivos do Plano são o Quadro de Vagas, a Denominação dos Cargos, as Classes e as Referências, a Tabela de Vencimentos e demais institutos, assim definidos:

I – **quadro:** é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área do Magistério;

II – **cargo:** é a vaga existente no quadro, ocupada por um titular;

III – **função:** é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao cargo;

IV – **classe:** é o nível no qual o profissional terá suas promoções de acordo com a sua titulação, composta por letras em ordem alfabética de **A** a **C**;

V – **referência:** é a posição na tabela identificada por algarismos arábicos de 1 a 11, dentro de cada classe, na qual o profissional terá sua progressão de acordo com a avaliação de seu desenvolvimento profissional;

(Inciso alterado pela Lei 1018/2009)

VI – **tabela de vencimentos:** são os valores estabelecidos como retribuição pecuniária, atribuída a cada classe e suas respectivas referências.

Parágrafo Único. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá seu vencimento expresso em moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO II
DAS CLASSES

Art. 14 A carreira do Magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a titulação do Integrante:

I – **CLASSE A:** integrada por profissionais que tenham no mínimo Ensino Médio, na Modalidade Normal (Magistério);

II – **CLASSE B:** integrada por profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência no Ensino Fundamental;

III - **CLASSE C:** integrada por profissionais que tenham concluído o Ensino Médio, na Modalidade Normal (Magistério), acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência no Ensino Fundamental, mais estudos de pós-graduação em Educação ou Mestrado.

§ 1º Para os profissionais que atuam na Educação Infantil, serão utilizados os mesmos critérios no que se refere ao enquadramento nas classes, podendo os estudos de graduação ou pós-graduação serem específicos para Educação Infantil ou mesmo para séries iniciais.

§ 2º Os profissionais que atuam na área de Educação Física deverão iniciar sua carreira funcional ingressando no primeiro nível/referência da Classe B, em função de que é pré-requisito para o exercício do cargo, a formação, em nível superior, no Curso de Educação Física.

§ 3º Os critérios e requisitos para o avanço funcional, por progressão ou promoção, dos profissionais da área de Educação Física serão os mesmos aplicados aos demais membros do Magistério, conforme Título V desta lei.”

(Art. Alterado pela Lei 871/2007)

Art. 15 Cada Classe é composta de 11 (onze) referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais aos avanços previstos nesta Lei.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 16 O desenvolvimento do profissional da educação, na carreira, ocorrerá mediante progressão funcional por merecimento e promoção por titulação.

§ 1º A Progressão Funcional – Avanço Horizontal – é a passagem de uma para outra referência dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 03 (três) anos e os seguintes critérios:

- I – o resultado da avaliação de seu desempenho como profissional;
- II – avaliação dos títulos obtidos no período.

§ 2º A Promoção – Avanço Vertical – é a passagem de uma para outra classe, dentro da mesma referência, mediante a comprovação da titulação, obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos no Artigo 14.

§ 3º Somente após cumprido o estágio probatório de 03 (três) anos, poderá o integrante do Quadro do Magistério obter promoção ou progressão funcional.

§ 4º O interstício mínimo para avanço por progressão funcional é de três anos, e permite avançar até 02 (duas) referências, sendo uma pelo seu desempenho e outra pelos títulos obtidos no período.

§ 5º Para o avanço dos profissionais da educação, somente serão aceitos títulos, diplomas e cursos reconhecidos e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, Ministério da Educação, mais as declarações de cursos expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º O interstício entre as classes depende da nova titulação do integrante do Quadro, que deverá apresentar seus documentos na Secretaria Municipal de Educação sempre no mês de março de cada ano e terá seus efeitos pecuniários a partir do mês de abril próximo, em caso de deferimento.

§ 7º Os docentes só poderão ingressar na Classe C, após integrar, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, a Classe B.

§ 8º Os avanços horizontais e verticais serão autorizados por ato do Chefe do Executivo, após verificação das condições orçamentárias e financeiras, onde reste efetivamente constatada essa possibilidade e desde que tal procedimento não implique em desrespeito à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos demais diplomas legais atinentes à espécie.

§ 9º Nos casos de avanços para a progressão funcional de referências, a Secretaria Municipal de Educação deverá abrir o processo por Edital, dando-lhe ampla divulgação.

§ 10 Para verificação do cumprimento dos requisitos e condições exigidas para os avanços horizontais e verticais, bem como avaliação da documentação apresentada, deverá ser nomeada Comissão Específica.

§ 11 Obedecidos os preceitos desta Lei, o Regulamento para progressão funcional será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado por Decreto do Executivo.

TÍTULO VI CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 17 A estrutura da Tabela de Vencimentos está composta por letras que representam as classes e números que representam as referências.

Art. 18 Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – Por **vencimento inicial** aquele estabelecido para a classe no início da carreira, correspondente a referência 01;

II – Por **vencimento básico** a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional;

III – Por **remuneração**, o somatório de todas as verbas que o profissional percebe;

IV – Por **gratificação**, a vantagem transitória, oriunda de uma motivação externa e temporária, como o desempenho de funções de apoio pedagógico e docência em Educação Especial.

V – Por **adicional**, a vantagem de caráter pessoal e permanente, denominada de Qüinqüênio.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 19 Aos profissionais integrantes do Quadro do Magistério poderão ser concedidas as seguintes vantagens:

I – **Gratificação por Função:**

a) Direção Escolar: 20% (vinte por cento);

b) Supervisão: 20% (vinte por cento);

c) Orientação: 20% (vinte por cento);

II – **Gratificação Compensatória:**

a) Educação Especial: 20% (vinte por cento);

III – **Adicional:**

a)Tempo de Serviço: 1% (um por cento) a cada ano ininterrupto de efetivo serviço público municipal.

(alterado pela Lei nº 1208/2013)

§ 1º As vantagens serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo no qual o profissional é titular.

§ 2º Quando o profissional, titular de um cargo de 20 horas, assumir funções de apoio pedagógico que necessitar de 40 horas de jornada, ganhará pelas horas suplementares o valor correspondente ao vencimento básico no período em que é titular.

§ 3º Se o profissional for titular de dois cargos de professor municipal, e assumir funções pedagógicas com jornada de 40 horas, terá sua gratificação calculada sobre o cargo em que perceber o maior vencimento básico.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 20 Poderão ser convocados professores para regime suplementar de trabalho para as substituições temporárias.

§ 1º Nos casos de substituição temporária, deverá ser guardada a proporção em horas-aula e horas-atividade.

§ 2º O vencimento do período suplementar é equivalente ao valor do vencimento inicial do período em que o substituto é titular.

§ 3º O tempo máximo de substituição é de 12 meses.

§ 4º O mesmo profissional não poderá, antes de completar 12 (doze) meses de interstício assumir novo período suplementar, salvo comprovação de que nenhum outro integrante do Quadro demonstrou interesse.”

(Redação dada pela Lei nº 721, de 29 de abril de 2005)

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação abrirá, por Edital, a convocação para o regime suplementar, sempre que necessário substituir professores, estabelecendo os requisitos necessários e identificando o local e o período da substituição.

§ 6º Caso seja necessário a contratação de profissional da Educação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, será observado o disposto em lei municipal específica.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 21 Os cargos e funções atribuídos ao integrante do Quadro do Magistério Municipal são:

I – **Cargo:**

a) Professor;

b) **Professor de Educação Física;** *(alterado pela Lei 871/2007)*

c) **Orientador Educacional.** *(alterado pela Lei 1168/2012)*

II – **Função de Apoio Pedagógico:**

a) Direção Escolar;

b) Supervisão Escolar;

(Art. Alterado pela Lei 1168/2012)

§ 1º O cargo de professor será preenchido após aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 2ºA função de Direção de Escola será preenchida através de Ato do Chefe do Executivo, segundo o sistema de eleição, com jornada, conforme as necessidades da Unidade Escolar.

§ 3º Ocorrendo a vacância da função de Direção, o Chefe do Executivo poderá designar temporariamente, um profissional do Quadro do Magistério Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação, até que ocorra o processo de eleição.

§ 4º As funções de Supervisão e Orientação serão preenchidas por profissionais devidamente habilitados, através de Ato do Chefe do Executivo, por indicação do Secretário Municipal de Educação.

§ 5º Só poderão ser nomeados para funções de apoio pedagógico os profissionais que já cumpriram o Estágio Probatório e preencherem os requisitos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 22 A jornada de trabalho do Professor será de 20 (vinte) horas.

§ 1º A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- I – horas-aula;
- II – horas-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo professor, no recinto escolar, para:

- I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II – colaborar com a administração da escola;
- III – participar de conferências, reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade, dentro ou fora do recinto escolar;
- IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 23 A hora-atividade corresponde a 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho.

(Alterado pela Lei 1186/2012)

Parágrafo Único. Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 24 A forma de exercício da hora-atividade, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 A hora-atividade poderá ser implantada progressivamente, chegando aos 20% (vinte por cento) da jornada em até 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 26 Aos docentes em efetivo exercício de suas funções em sala de aula, são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o Regimento Interno da Unidade Escolar.

Art. 27 Aos demais profissionais, com outras funções de magistério, são assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 28 As licenças do pessoal integrante do Quadro do Magistério são as previstas na Constituição Federal e na legislação municipal específica que dispuser sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

TÍTULO X CAPÍTULO ÚNICO DA TRANSIÇÃO PARA O NOVO PLANO

Art. 29 Os profissionais da Educação já efetivos e os que cumprem estágio probatório serão enquadrados automaticamente no novo Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 30 Para o enquadramento nas Classes, observar-se-á a titulação do profissional já efetivo, observada a conclusão do estágio probatório e a promoção na carreira conforme definido no Capítulo Único do Título V, desta Lei.

Art. 31 No tocante às Referências, será considerada a já ocupada pelo profissional à época do enquadramento, em observação aos avanços obtidos anteriormente.

Parágrafo Único. Se o vencimento básico do profissional, previsto no Plano anterior, for superior aos valores da Tabela implantada por esta Lei, correspondentes à sua Classe, o profissional receberá verba a título de “**Diferença Individual**”, sobre a qual incidirão apenas as reposições e revisões gerais anuais de que trata a parte final do inciso X, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 32 Para a avaliação do enquadramento será instituída uma Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelo Secretário Municipal de Educação, por 02 (dois) professores, pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos, pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Contador do Município e, por um representante do Sindicato.

Parágrafo Único. A função da Comissão de que trata o *caput* deste artigo é analisar e averiguar documentos, tempo de serviço prestado ao magistério municipal, bem como outros critérios e requisitos necessários à avaliação para fins de enquadramento.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á concurso público de ingresso.

Art. 34 Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de provimento temporário, adotando-se, neste caso, a contratação por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público.

Art. 35 O Município poderá proporcionar a participação dos profissionais de educação da rede pública municipal de ensino, em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, podendo, inclusive, nos termos de lei

municipal específica, oferecer licenciamento periódico remunerado aos profissionais já efetivos e com dedicação exclusiva ao Município.

Art. 36 O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental público.

§ 1º Se no exercício, não for aplicado o percentual mínimo citado no *caput* deste artigo, o Município poderá utilizar, mediante autorização através de lei municipal específica, o saldo no pagamento de abonos aos docentes do Ensino Fundamental.

§ 2º O Município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de conformidade com a Lei nº 9424/96, de 24 de dezembro de 1996.

§ 3º Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos.

§ 4º A partir da implantação desta Lei, fica extinta a gratificação a título de “**Regência de Classe**”, a qual incorporou-se à Tabela de Vencimentos.

Art. 37 A cessão para outras funções, fora do sistema municipal de ensino, só será admitida sem ônus para este, observado, em qualquer caso, a legislação específica referente ao assunto.

Art. 38 O primeiro avanço por progressão funcional, permitido por este Plano, somente se dará após interstício mínimo de 03 (três) anos, contados da data do Decreto de Enquadramento, nos termos desta Lei.

Art. 39 Em caso de alteração do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de celetista para estatutário, os atuais empregos serão automaticamente transformados em cargos públicos.

Art. 40 O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do Ensino Municipal.

Art. 41 Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I – **Quadro de Vagas;**

II – **Tabela de Vencimentos.**

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 201/86, 245/89, 298/91, 306/91, 313/92 e 368/94.

Edifício da Prefeitura Municipal de Porto Vitória, em 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO XAVIER KAMPMANN
Prefeito Municipal

LUCIANE A. HOLOWKA
Secretária

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	JORNADA SEMANAL	HABILITAÇÃO MÍNIMA	VENCIMENTOS (Anexo II da Lei 675/2003, com redação dada pela Lei nº 1018/2009)
40	PROFESSOR	20 HORAS	Ensino Médio completo, na modalidade Normal (Magistério)	Nível A, Referência 1
05	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	20 HORAS	Curso Superior de Educação Física mais registro no órgão competente - CREF	Nível B, Referência 1
02	ORIENTADOR EDUCACIONAL	20 HORAS	Curso Superior em Pedagogia	Nível B, Referência 1

(Alterado pela Lei 1168/2012)

LEI Nº 675/03

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

**PROFESSOR – 20 HORAS
TABELA DE VENCIMENTOS
PROFESSOR – 20 HORAS**

QUADRO ALTERADO PELA LEI Nº LEI Nº 1208/2013.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

PROFESSOR – 20 HORAS

REFERÊNCIA	NIVEL		
	A	B	C
1	783,50	1.105,98	1.309,04
2	807,00	1.139,15	1.348,31
3	831,21	1.173,33	1.388,76
4	856,15	1.208,53	1.430,42
5	881,83	1.244,79	1.473,33
6	908,29	1.282,13	1.517,53
7	935,53	1.320,59	1.563,06
8	963,60	1.360,21	1.609,95
9	992,51	1.401,02	1.658,25
10	1.022,28	1.443,05	1.707,99
11	1.052,95	1.486,34	1.759,23
12	1.084,54	1.530,93	1.812,01
13	1.117,08	1.576,86	1.866,37
14	1.150,59	1.624,16	1.922,36
15	1.185,11	1.672,89	1.980,03
16	1.220,66	1.723,08	2.039,44